

VOTO

Estes são os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Humberto Ivar Araújo Coutinho em face do acórdão 3.164/2016 – Plenário, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante e negou-lhe provimento.

2. Preenchidos os requisitos que regem a espécie, conheço destes embargos.
3. Essencialmente, arguiu-se que, “no caso concreto, existe violação à garantia de ampla defesa, principalmente em relação ao direito de ver os argumentos sobre reinstrução e prova pericial minimamente considerados”, eis que, em 18/10/2016, o embargante “ingressou com petição requerendo a reinstrução do processo e a produção de prova pericial” e que o julgamento ocorrido em 07.12.2016, “em momento posterior aos requerimentos em evidência, simplesmente desconsiderou as novas questões materializadas no processo”.
4. De início registro que, de fato, a peça a que se reporta o embargante não está juntada a estes autos.
5. Após pesquisa realizada em meu gabinete, constatei que, por equívoco, o documento fora entranhado ao TC 009.212/2011-6, também de minha relatoria, o qual, apesar de grande similitude com os presentes autos, trata de outros recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos responsáveis aqui arrolados.
6. Registro que levei este último processo à sessão de 09/11/2016, quando houve pedido de vista por parte do ministro Bruno Dantas, em cujo gabinete os autos permanecem.
7. Nada obstante, verifico que o mencionado documento foi protocolado em data posterior à instrução da Secretaria de Recursos (Serur) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU – 29/07/2016 e 18/08/2016, respectivamente. Assim, a peça apresentada não poderia ser juntada a estes autos, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte:

“Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157. (grifei)
8. Ultrapassado este incidente processual, cabe dizer que, mesmo com a juntada tempestiva daquela peça aos presentes autos, não assistiria razão ao embargante.
9. É cediço que o processo de controle externo não admite a produção de prova pericial, não cabendo aplicação analógica das disposições referentes à prova do processo civil (acórdão 2.491/2016 - Primeira Câmara), tampouco compete ao TCU determinar a realização de perícia para obtenção de provas uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (acórdão 2.648/2015 - Plenário).
10. Também o pedido de “reinstrução” do processo, “com a finalidade de se realizar análise de todos os documentos que constam nos autos, inclusive da prestação de contas, e não apenas as notas fiscais, bem como sob a ótica da efetiva execução das obras”, não teria como prosperar, eis que não vejo equívoco ou defeito na instrução realizada pela Serur e no parecer do *Parquet*.

Dessa forma, por não constatar obscuridade, omissão ou contradição no acórdão criticado, rejeito os embargos, na forma da minuta de acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

ANA ARRAES
Relatora